ACÓRDÃO - AC00 - 439/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06843/2017
PROTOCOLO	: 1804393
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO 2016
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – PERCENTUAL EXIGIDO – CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL – ILEGÍVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício financeiro, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, se encontram em conformidade com as disposições legais, como também, observado o cumprimento do percentual mínimo exigido na despesa realizada com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvadas impropriedades que não causam prejuízo à análise, mas resultam recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as exigências legais a fim de que as prestações vindouras sejam devidamente instruídas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Ênio Gonçalves Vasconcelos**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que observe com

maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o parecer emitido pela unidade de controle interno e com a comprovação da publicação dos balanços plenamente legíveis, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério–FUNDEB de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-10620/2017 (peça 44, fls. 178-183), por meio da qual concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11291/2017 (peça 45, fls. 184-199), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em exame e pela ***aplicação de multa*** "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...].".*

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-36432/2017 (peça 46, fls. 200-202), sugerindo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades mencionadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 47 e 48, fls. 203-204), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 55, fl. 214.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-4ª-7651/2018 (peça 56, fls. 215-219), opinando nos seguintes sentidos:

> ***I*** *– julgar como* ***IRREGULAR*** *a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS - FUNDEB, exercício de 2016, Senhor Ênio Gonçalves Vasconcelos – Secretário Municipal de Educação à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***II*** *–* ***APLICAR MULTA*** *ao gestor, Senhor Ênio Gonçalves Vasconcelos – Secretário Municipal de Educação à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento da infração prevista no art. 42, II e V, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).*
>
> ***III*** *–* ***COMUNIQUE*** *o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas em razão das seguintes falhas:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos:

a) parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão;

b) comprobatórios da publicação dos balanços financeiro e patrimonial, tendo em vista que os documentos integrantes da peça 11, fls. 21-27 apresentam-se ilegíveis;

c) leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais;

d) inventário analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (FUNDEB);

2. o fato de que o passivo financeiro no valor de R$ 393.101,97 superou o saldo da disponibilidade para o exercício seguinte no valor de R$ 75.028,13.

Ao examinar detidamente a matéria, observo que as falhas mencionadas acima não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que seguem abaixo expostas.

E para começar, constato que realmente não foi elaborado o parecer emitido pela unidade de controle interno, sobre as contas em questão. Contudo, considerando a declaração firmada pela própria Contadora Isabel Inês Pivetta (peças 5, fl. 9), e o fato de que a prestação de contas se encontra regular em seu conteúdo, conforme conclusão da Equipe Técnica (ANA-1ICE-10620/2017, peça 44, fls. 178-183), entendo que a falha apontada na supramencionada ***alínea a*** pode ser relevada.

Quanto à falta mencionada na ***alínea b***, é constatável, por meio de consulta ao site do Jornal "O Progresso" (www.progresso.com.br), que a edição impressa - versão digitalizada do referido Jornal, os balanços apresentam-se ilegíveis, o que denota falha do próprio site. Desse modo, no meu entender, essa falha não enseja reprovação das contas prestadas, bastando uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

No referente à falha supracitada na ***alínea c***, observo que as Leis (municipais) n. 1.179, de 2015 (LOA) e n. 1.195, de 2016, que autorizaram a abertura de créditos adicionais no Município, encontram-se anexadas aos autos da prestação de contas anual de governo - Balanço Geral de 2016 do Município de Fátima do Sul (fls. 84-88, do Processo TC-6905/2017). De outro lado, não foram encaminhadas as cópias dos decretos, mas o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, que se encontra inserido na peça 19, fls. 36-37, apresenta valores condizentes com os registros nos Anexos 11 e 12 (comparativo da despesa com a realizada e balanço orçamentário), motivos pelos quais relevo tal falha.

E quanto à falta do inventário analítico dos bens móveis e imóveis (***alínea d***), foi apresentada a justificativa integrante da peça 32, fl. 11, e encaminhado o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais (peça 31, fl. 110), cujos valores condizem com os registros no Balanço Patrimonial (peça 22, fls. 44-45), podendo assim ser relevável também essa falha.

Por fim, no que se refere ao déficit financeiro apontado no *item 2*, isso, no meu entender, não consiste em motivo de reprovação destas contas, uma vez que o momento oportuno para a verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro ocorre de forma consolidada, abrangendo todos os órgãos e poderes obrigados à elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF. Portanto, esse fato deverá ser averiguado por ocasião da análise da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral do Município).

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca dos resultados apurados no final do exercício financeiro de 2016, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, que se encontram em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei de efeitos nacionais, que regulamentou, em gênero, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB (Lei [federal] n. 11.494, de 20 de julho de 2007), inclusive o cumprimento da regra do art. 22 daquela Lei, uma vez que a despesa realizada com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério atingiu percentual acima do mínimo exigido (60%).

Finalmente, entendo conveniente destacar que a prestação de contas se encontra instruída com o necessário Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento à exigência regulamentar deste Tribunal e ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. Ênio Gonçalves Vasconcelos, Secretário Municipal de Educação e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Fátima do Sul, que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o parecer emitido pela unidade de controle interno e com a comprovação da publicação dos balanços plenamente legíveis, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/ARP/dssm